REGULAMENTO (CE) Nº 1488/98 DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 1998

que altera o Regulamento (CEE) nº 2807/83 que define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixe pelos Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2635/97 [2], e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2807/83 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 395/98 [4], define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixes para os quais foram fixados TAC e quotas;

Considerando que os Regulamentos (CE) nº 45/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 783/98 [6], (CE) nº 50/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que parte as quotas de captura da Comunidade de 1998 nas águas da Gronelândia [7], e (CE) nº 65/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais de peixes altamente migradores, os totais admissíveis de capturas para 1998, a sua repartição pelos Estados-membros sob a forma de quotas e certas condições em que podem ser pescados [8], alterado pelo Regulamento (CE) nº 1283/98 [9], determinaram novos TAC para 1998 e repartiram esses TAC pelos Estados-membros, a fim de limitar as capturas de um certo número de unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais suplementares;

Considerando que é, pois, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 2807/83;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2807/83 é alterado do seguinte modo:

1. No ponto 1 do anexo VII, são aditadas as seguintes espécies:

«*Lepidorhombus* spp.	Areeiros	LEZ
Lophiidae	Tamboril	ANF
Psetta maxima	Pregado	TUR
Scophthalmus rhombus	Rodovalho	BLL
Rajidae	Raias	SRX
Limanda limanda	Solha escura	DAB
Platichthys flesus	Solha das pedras	FLE

[1] JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.
[2] JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.
[3] JO L 276 de 10. 10. 1983, p. 1.
[4] JO L 50 de 20. 2. 1998, p. 17.
[5] JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 1.
[6] JO L 113 de 15. 4. 1998, p. 8.
[7] JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 72.
[8] JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 145.
[9] JO L 178 de 23. 6. 1998, p. 1.

Microstomus kitt	Solhão-limão	LEM
Glyptocephalus cynoglossus	Solhão	WIT
Mallotus villosus	Capelim	CAP
Trachurus spp.	Carapaus	JAX
Pandalus borealis	Camarão árctico	PRA
Ammodytidae	Galeotas	SAN
Solea spp.	Linguados	SOX
Penaeus spp.	Camarões "Penaeus"	PEN
Thunnus thynnus	Atum rabilho	BFT
Xiphias gladius	Espadarte	SWO»;

2. No ponto 1 do anexo VII, são suprimidas as seguintes espécies:

«*Lepidorhombus whiffiagonis*	Areeiro	MEG
Lophius spp.	Tamboril	MON
Trachurus trachurus	Carapau	HOM»;

3. No ponto 2 do anexo VII, são aditadas as seguintes espécies:

«*Boreogadus saida*	Bacalhau polar	POC
Coryphaenoides rupestris	Lagartixa da rocha	RNG».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão